



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

### Concorrência Pública nº 001/2022

A empresa OZZ SAÚDE – EIRELI, apresentou **Impugnação Administrativa**, afirmando, em síntese a) da exigência ilegal de requisitos habilitatórios na qualificação técnica; b) qualificação econômico-financeira – exigências ilegais; e, c) planilha de orçamento incompleta.

**Preliminarmente**, infere-se que a impugnação é tempestiva, razão pela qual a recebo.

No mérito, a impugnação administrativa não merece prosperar. Vejamos.

Primeiramente, não assiste razão na afirmação de que o pedido de esclarecimentos não foi sanado. Extrai-se do pedido de esclarecimento realizado pela empresa impugnante – **vide Anexo 6 – Resposta ao pedido de esclarecimento** (<https://static5.cisvali.com.br/files/2022/02/ESCLARECIMENTO-1-CISVALI..pdf>)

*1) A Item 7.8: “É de responsabilidade da Contratada o ressarcimento das multas, danos causados nas unidades móveis e imóveis, inclusive pagamento da franquia para acionar o seguro não podendo serem inclusos tais valores nas planilhas de custos.”*

*Inclusive nos bens imóveis, contabilizando as bases, estrutura física do objeto? Às custas da contratada? Como o Consórcio pode repassar integralmente à contratada um custo atrelado à execução do objeto? Deverá ser calculado em lucro e custos indiretos?*

*O custo faz parte do processo operacional, transferir o custo integralmente à contratada poderá caracterizar enriquecimento ilícito por parte da CONTRATANTE.*

*Solicitamos correção no item e adequação na planilha de composição de custos.*

**Resposta: Não se trata de custo operacional, e sim reparação de eventual dano causado às unidades mencionadas.**



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

2) Item 7.9: "É de responsabilidade da Contratada substituir as ambulâncias que apresentem alguma falha durante a operação por outra com as mesmas características, de forma a não comprometer o tempo e a qualidade do atendimento."

A Contratada será responsável pelo fornecimento dos veículos reservas?

Novamente o Consórcio está atribuindo custos à Contratada sem que haja o devido dimensionamento na planilha de composição de custos, uma vez que a planilha não contempla o item solicitado.

Solicitamos correção no item e adequação na planilha de composição de custos.

**Resposta: O Edital é claro. Substituir as ambulâncias que apresentem alguma falha durante a operação por outra com as mesmas características, de forma a não comprometer o tempo e a qualidade do atendimento**

3) Quais equipamentos serão fornecidos em Termo de Cessão pela Contratante? Qual o quantitativo? Marca? Modelo? Ano de fabricação?

**Resposta: Quantitativo está descrito no objeto do Edital.**

**Características sobre os bens, podem ser verificadas na visita técnica.**

4) Na tabela 05 (planilha de custos), o quantitativo é por veículo ou para todos?

**Resposta: As tabelas 04 e 05 são tabelas de referência de quantitativo por veículo.**

5) O ITEM 9.2.3 alínea "c" (página 14), solicita como requisito habilitatório a comprovação de responsáveis técnicos detentores de Atestados, ocorre que aparentemente a Administração está confundindo esses profissionais com engenheiros e arquitetos, uma vez que os únicos conselhos que emitem atestados atrelados AOS PROFISSIONAIS são os



## **CISVALI** **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

*conselhos do CREA e CAU, visto que durante execução de uma obra, por exemplo, a responsabilidade técnica recai sobre esses profissionais.*

*OS CONSELHOS CRM, COREN, CRF, NÃO EMITEM ATESTADOS DOS PROFISSIONAIS, como será possível um requisito habilitatório de algo que não é sequer emitido pelos órgãos?*

**Resposta: Sobre o item, prevê o edital:**

***c) Comprovação de possuir, no seu quadro, profissional (Médico) para exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, detentor de ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem ter o mesmo realizado ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência;***

***Trata-se de atestado emitido pelo Contratante, e não atestado de Conselho.***

No que afeta ao item **DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE REQUISITOS HABILITATÓRIOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** repita-se do edital:

09.2.3. Quanto à Qualificação Técnica - Art. 30 da Lei Federal 8.666/93:

(...)

***a) Comprovação da Capacidade Técnica Operacional, através da apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha fornecido e prestado serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência/emergência, e/ou serviços de remoção de pacientes com atendimento móvel de urgência/emergência, e/ou experiência na prestação de serviços de saúde de urgência/emergência, compatível em características com o objeto da licitação. Frise-se que os atestados não poderão ser emitidos pela própria licitante;***

9



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

***c) Comprovação de possuir, no seu quadro, profissional (Médico) para exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, detentor de ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem ter o mesmo realizado ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência;***

***Trata-se de atestado emitido pelo Contratante, e não atestado de Conselho.***

A administração Consorcial em nenhum momento ignorou o abordado e enviado no pedido de esclarecimento realizado pela impugnante e sim, foi clara e objetiva, respondendo a solicitação.

Repita-se que com relação ao item mencionado, o Consórcio não está solicitando atestado de Conselho como CREN, CRF, CRM e sim, **diferentemente do afirmado**, atestado de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprovem ter a empresa proponente, profissional indicado ter realizado ou participado, como contratado à época pela função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência, em nível de responsabilidade equivalente.

O item do edital que busca o impugnante a retirada, a princípio, **não implica em restrição a competitividade no certame**, mas sim tutelam a especificidade do serviço a ser contratado. Isso porque, o Serviço Móvel de Urgência e Emergência não é como qualquer atendimento à saúde, ou um mero transporte de pacientes e/ou enfermos, mas sim um serviço especializado, que exige profissionais habilitados, bem capacitados para desenvolverem suas funções com muita habilidade e cuidado, os quais devem ter muitos conhecimentos e práticas com as técnicas empregadas na prestação dos serviços almejados.

Em simples consulta ao google, infere-se que a impugnante já prestou ou presta serviços, a saber: (i) o CIMSAMU – Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais, (ii) o CIM-AMREC Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMREC/SC, (iii) a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, (iv) o COMESP – Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná.

Ora, a comprovação de capacidade técnica que comprove conter a empresa proponente, de profissional, como contratado à época pela função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, ou participado, em nível de responsabilidade



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência, em nível de responsabilidade equivalente, **em vista do mencionado não é restrição como quer crer a impugnante.**

Não há que se falar em item restritivo. Não se deve retirar da mente, que se está a promover um processo licitatório a ser desempenhado por terceiro que, além da prestação de serviços de urgência e emergência, ainda tenha capacidade técnica comprovada, inclusive com menção a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Não se pode deixar de considerar que a exigência de qualificação técnica para o certame tem a intenção de observar a adequada aptidão técnica do concorrente com o sentido de garantir segurança para a Administração Pública. É o mecanismo empregado, admitido pela Lei Geral de Licitações, para percepção de que o concorrente vencedor possui condições de cumprir o contrato, dentro de suas especificidades, caso venha a prevalecer como vencedor no processo licitatório.

O serviço que está sendo licitado é de extrema importância, demanda enorme responsabilidade, constitui-se como direito fundamental. Não bastasse, é um dos direitos fundamentais de maior importância dentro do cenário brasileiro, a considerar a quantidade de recursos que a própria Constituição Federal de 1988 e a legislação vigente exigem de aplicação nos serviços públicos de saúde.

Ademais, é serviço de urgência e emergência, o qual não admite erros ou enganos, exige resposta rápida e coerente de todos aqueles envolvidos na prestação do serviço público (repita-se a figura do médico responsável).

Minimamente, o edital exige demonstração de capacidade técnica que permita espelhar a capacidade operacional da concorrente, indicando que a empresa e seu profissional (Médico) que função de responsável técnico presta ou prestou serviços públicos de saúde na seara do transporte de pacientes com a devida urgência e emergência, em grau condizente com a contratação que se pretende.

Dessa forma, **não há razão para os argumentos da impugnante**, somado ainda seu porte **público de prestadora de Serviço de Urgência e Emergência**, como mencionado, pois o edital do procedimento licitatório contém as exigências necessárias para a especificidade do serviço a ser contratado.

### **Da qualificação econômico-financeira**

Aduz a impugnante que ao analisar a qualificação financeira as proponentes devem cumprir, o índice exigido de 0,50, restringe de pronto a competitividade do certame.

As alegações não merecem prosperar. Vejamos.



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O item 9.2.4. estabelece os requisitos para a Qualificação Econômico-Financeira:

### *09.2.4. Quanto à Qualificação Econômico-financeira - Art. 31 da Lei Federal 8.666/93*

*(...)*

*b.6) Na análise do balanço, serão utilizados os índices definidos pelas seguintes fórmulas:*

*b.6.1) A comprovação de boa situação financeira será baseada na obtenção dos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índices de Solvência Geral (ISG), Índices de Liquidez Corrente (ILC) e Grau de Endividamento (GE), devendo ser demonstrados pelos licitantes e assinados por seus contadores, através das fórmulas abaixo (\*), sendo que somente será considerada habilitada a empresa que obtiver os seguintes resultados:*

- a. Liquidez Corrente (LC): índice maior ou igual a 1,00.*
- b. Liquidez Geral (LG): índice maior ou igual a 1,00.*
- c. Solvência Geral (SG): índice maior ou igual a 1,00.*
- d. Grau de Endividamento (GE): índice menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta).*

A impugnante deixa de constar que o próprio edital traz as Justificativas para a demonstração e previsão editalícia, vejamos:

### **JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DOS ÍNDICES**

*Para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, serão considerados os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente.*

*Os índices acima não ferem ao disposto no Art. 31 da Lei 8.666/93 e foram estabelecidos através de estudos e adoção usual, com os resultados exigidos em patamares*



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

*extremamente razoáveis para avaliar a situação econômico-financeira dos licitantes.*

*O Índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagamentos da empresa, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. O índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas, o que pode comprometer a continuidade das atividades, especialmente no longo prazo, bem como a prestação de serviços em contratos de longa duração.*

*O Índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas. Para o índice colacionado, o resultado maior que 1,00 demonstra que a empresa é solvente, comprovando uma boa situação, sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor será a condição da empresa.*

*O Índice de Liquidez Corrente demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. O índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.*

***O Grau de Endividamento revela se uma empresa é muito ou pouco endividada, demonstrando se usa muito ou pouco capital de terceiros. Expressa a proporção de recursos de terceiros financiando o Ativo e, complementarmente, a parcela do Ativo financiada pelos recursos próprios. O índice proposto, menor ou igual a 0,50 apresenta-se como razoável e é usualmente adotado.***

*A adoção de índices constitui instrumento relevante para a constatação da exequibilidade do objeto e não pode ser desconsiderada pela Administração, especialmente no tocante aos contratos de média e longa duração.*

*Os índices estabelecidos atendem ao disposto no Art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, através dos cálculos previstos e devidamente justificados, usualmente adotados*



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

*para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, ao passo em que não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, eis que estabelecidos em patamares aceitáveis.*

*Obs. 1.: As empresas abertas no exercício financeiro corrente, deverão estar com o Balanço de abertura publicados em jornal ou autenticação na Junta Comercial da sede ou domicílio do proponente.*

*Obs. 2.: O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.*

Repita-se que a adoção de índices **constitui instrumento relevante** para a constatação da exequibilidade do objeto e atendem ao disposto no Art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, **ao passo em que não frustram ou restringem** o caráter competitivo do certame, eis que estabelecidos em patamares aceitáveis.

Diferentemente do que alega, mais uma vez, **em consulta ao <https://www.google.com.br/>**, em nome da impugnante, extrai-se que não vem cumprindo com as obrigações financeiras. Vejamos:

### **Samu: TCE determina que Estado não renove contrato com a OZZ Saúde**

Decisão é resultado de processo de instrução que apura supostas irregularidades no serviço

9





Foto: Cristiano Estrela/Secom

Por **Redação Engeplus** Em 27/09/2021 às 13:42

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), de maneira cautelar, determinou à Secretaria de Estado da Saúde (SES) que se abstenha de prorrogar o contrato com a empresa que fornece o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), que se encerra em 31 de dezembro deste ano. A decisão do conselheiro substituto **Cleber Muniz Gavi** é resultado do processo de instrução, do fim de junho, instaurado para apurar supostas irregularidades no Samu.

<https://www.engeplus.com.br/noticia/geral/2021/samu-tce-determina-que-estado-nao-renove-contrato-com-a-ozz-saude>

9

# Greve no Samu é descartada, mas negociação com OZZ Saúde segue sem acordo

Audiência pública foi realizada nesta quinta-feira (23) entre o MPT, empresa e trabalhadores; veja o que foi discutido

REDAÇÃO ND, FLORIANÓPOLIS 23/12/2021 ÀS 21H46 - Atualizado Há 4 meses

[Enviar no WhatsApp](#)

A conturbada relação entre os trabalhadores do **Samu** (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) de Santa Catarina e a **OZZ Saúde**, empresa responsável pelo serviço, foi discutida nesta quinta-feira (23), em uma audiência pública mediada pelo **MPT/SC** (Ministério Público do Trabalho).

O órgão sugeriu que a empresa utilizasse as verbas que seriam destinadas às rescisões de contratos como 13º salário, desde que a OZZ apresentasse garantias para novas verbas.

<https://ndmais.com.br/saude/greve-no-samu-e-descartada-mas-negociacao-com-ozz-saude-segue-sem-acordo/>



# OZZ propõe parcelar rescisão em 30 vezes e trabalhadores do Samu de SC seguem sem receber

Funcionários não receberam salário referente ao mês de dezembro e recorrem a empréstimos para pagar dívidas

MARIA FERNANDA SALINET, FLORIANÓPOLIS 18/01/2022 ÀS 12H56 - Atualizado Há 3 meses

Enviar no WhatsApp

A OZZ Saúde propõe parcelar a [rescisão dos trabalhadores do Samu](#) de Santa Catarina em 30 vezes após o fim do contrato com a SES (Secretaria de Estado da Saúde). Segundo relatos, muitos funcionários enfrentam dificuldades para pagar dívidas e até para comprar comida.

(<https://ndmais.com.br/saude/ozz-propoe-parcelar-rescisao-em-30-vezes-e-trabalhadores-do-samu-de-sc-seguem-sem-receber/>)

Assim, há critérios objetivos que permitem a **melhor** execução ao contrato, limitando as exigências apenas aquelas necessárias para garantir o cumprimento das obrigações do contrato.

Ora, verifica-se que o edital **não cumula** a exigência do patrimônio líquido cumulada com os índices contábeis.

Ademais, observa-se ainda que os índices são elementos capazes de averiguar a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em acorrer ao certame.

Assim a adoção de índices constitui instrumento relevante e legal para a constatação da exequibilidade do objeto e atendem ao disposto no Art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, na medida em que permite a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

### Da alegação de planilha de orçamento incompleta.

Afirma a impugnante, ao final, que a planilha de valores carece de informações básicas para a confecção de proposta dos interessados para participação no certame, afirmando ausência a) Coordenação dos serviços; b) Responsabilidade Técnica dos serviços; c) custo operacional por danos e, e) substituição ambulância.

No que se refere à ausência de contratação de equipe de coordenação e responsabilidade técnica, importante ressaltar que a contratação em tela, possui o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços com a finalidade de gestão, operacionalização e manutenção de Unidade de Suporte Avançado – USA e Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência, ou seja, não está sendo realizada uma contratação para substituir o quadro de funcionários deste Consórcio.

No que afeta ao item mencionado no Edital 7.8: *“É de responsabilidade da Contratada o ressarcimento das multas, danos causados nas unidades móveis e imóveis, inclusive pagamento da franquia para acionar o seguro não podendo serem inclusos tais valores nas planilhas de custos.”*

O Edital é claro com relação aos danos causados e **taxados no item, os quais não deverão serem inclusos na planilha de custos**, somado ao fato de que **dano em bens imóveis** não se trata de custo operacional, e sim reparação de eventual dano causado às unidades mencionadas, na forma do item mencionado.

Ainda, no que afeta ao item impugnado, de igual forma, não **há subjetividade na planilha fornecida para montagem da proposta**, mencionado, que, **de forma expressa, 7.9:** *“É de responsabilidade da Contratada substituir as ambulâncias que apresentem alguma falha durante a operação por outra com as mesmas características, de forma a não comprometer o tempo e a qualidade do atendimento.”*

Não há atribuição de qualquer custo sem que haja o devido dimensionamento na planilha, na medida em que as tabelas 04 e 05 são tabelas de referência de quantitativo por veículo.

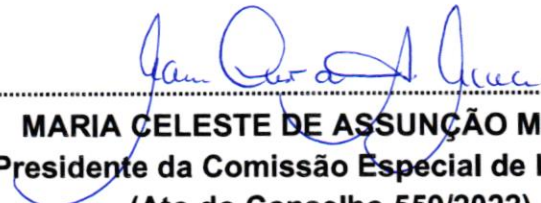


**CISVALI**  
**Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

**Diante de todo o exposto**, pelas razões supramencionadas, este parecer é no sentido de opinar pelo **recebimento e rejeição total** da Impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

União da Vitória/PR, 19 de abril de 2022.

.....  
**SILVIA REGINA DE ANDRADE**  
**Secretária Executiva – CISVALI**

  
.....  
**MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE**  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação**  
**(Ato do Conselho 559/2022)**

**BACHIR** Assinado de forma digital  
por BACHIR  
**ABBAS:58058842** **ABBAS:58058842915**  
**915** **Dados: 2022.04.19 15:44:53**  
**-03'00'**

.....  
**BACHIR ABBAS**  
**Presidente – CISVALI**